



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
e-mail.: corregedori@cremeb.org.br

**PARECER CREMEB Nº 41/06**  
(Aprovado pela 1ª Câmara em 05/10/2006)

**EXPEDIENTE CONSULTA Nº 125.727/06**

**ASSUNTO: Relação Médico – Paciente.**

**RELATOR: Cons. Paulo Sérgio Alves Correia Santos**

**EMENTA: O médico deve exercer a medicina com ampla autonomia. Ocorrendo fatos que ao seu critério prejudique o bom relacionamento com o paciente, poderá abdicar de assisti-lo, salvo em casos de urgência ou ausência de outro médico. Neste caso deverá comunicá-lo previamente assegurando-se da continuidade do tratamento e fornecendo as informações necessárias ao seu próximo médico assistente.**

**DA CONSULTA:**

Consulente encaminha consulta à Corregedoria do CREMEB, na qual solicita orientação e conduta perante o caso que passa a relatar:

“Trata-se de um paciente que quebrou o vínculo de confiança e a relação médico paciente, tratando-me de forma pouco comum, não seguindo as orientações e condutas por mim adotadas e com ameaças veladas. Portanto, não tenho o desejo de continuar sendo o seu médico assistente. Faço a primeira pergunta: Como fazer isto de forma ética?

Por outro lado como médico, preocupo-me com sua evolução, trata-se de uma doença de longa data o qual operei em 1996, com diagnóstico de tumor benigno de mandíbula (tumor odontogênico adenomatóide). Foi operado dentro das técnicas previstas para um tumor benigno, que recidivou (condição dentro da casuística na literatura) e foi diagnosticado em 1997. Atualmente, porém, apresenta o diagnóstico de tumor maligno (carcinoma mucoepidermóide de baixo grau de malignidade). Houve mudança na histologia. Indicamos cirurgia, mas há resistência do paciente a este procedimento, portanto, faço a minha segunda pergunta: Devo comunicar e/ou convocar seus



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
e-mail.: corregedori@cremeb.org.br

familiares? Pois trata-se de um paciente com boa capacidade intelectual e capaz de tomar suas próprias decisões.”

Anexa história clínica do paciente e as condutas efetuadas no mesmo.

### **PARTE EXPOSITIVA:**

Entendemos ser necessário para uma fundamentação consistente deste parecer citar a cronologia dos atendimentos prestados pelo consultante ao seu paciente.

**1º Atendimento – 20/02/1995 – Tumor odontogênico;**

**2º Atendimento – Setembro de 1996;**

**Cirurgia – 15/09/1996;**

**05/05/1999 – Recidiva do tumor. Solicitado Raio X. O paciente não retornou;**

**12/01/2004 – Consulta. Solicitado novo Raio X;**

**18/08/2004 – Recidiva da Patologia (Biópsia marcada);**

**08/10/2004 – Retornou sem o laudo da biópsia;**

**02/05/2005 – Retornou com o laudo – Possibilidade discutida com o anátomo Patologista de Carcinoma Mucoepidermóide foi alertado;**

**15/08/2005 – Consulta; solicitado T.C. Orientado nova cirurgia. Não aceitação pelo paciente;**

**05/12/2005 – Retornou. Não aceitou a cirurgia. Perdeu os exames. Solicitou nova biópsia. Foi realizado;**

**13/03/2006 – Retornou. Agressivo. Recusou a cirurgia. Orientado a procurar outro cirurgião para um segundo parecer.**

A seguir, passaremos a examinar esta consulta à luz dos artigos do Código de Ética Médica que ao nosso ver estão relacionados com a mesma.

O Código de Ética Médica no seu artigo 4º diz:

*“Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão”.*

Deve, portanto, o médico manter um comportamento prático-moral no desempenho ético da medicina procurando priorizar o bom conceito da sua profissão. Isto deve estar refletido nas suas condutas médicas e trato com os seus pacientes.

O Código de Ética Médica no seu artigo 7º preconiza que:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
e-mail.: [corregedori@cremeb.org.br](mailto:corregedori@cremeb.org.br)

*“O médico deve exercer a profissão com ampla autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais a quem ele não deseje, salvo na ausência de outro médico, em casos de urgência, ou quando sua negativa possa trazer danos irreversíveis ao paciente”.*

Ou seja, não havendo um contrato tácito ou expresso, não sendo o único médico do local, não havendo urgência ou emergência, e a negativa não cause danos irreparáveis ao paciente, pode o médico exercer a sua ampla autonomia.

Por sua vez, no artigo 61, Parágrafo 1º:

*“§ 1º - Ocorrendo fatos que, a seu critério, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional, o médico tem o direito de renunciar ao atendimento, desde que comunique previamente ao paciente ou seu responsável legal, assegurando-se da continuidade dos cuidados e fornecendo todas as informações necessárias ao médico que lhe suceder”.*

Neste caso, não existindo mais a confiança do paciente ou quando o mesmo não atende as orientações, prescrições e condutas médicas a relação médico-paciente torna-se fragilizada, e é necessário que as partes procurem um acordo, para que o médico possa ser dispensado de sua assistência.

Torna-se obrigatório, porém, a comunicação prévia, não podendo ocorrer o simples abandono sem as oportunidades de continuação do tratamento e as informações necessárias ao profissional que vai sucedê-lo.

Porém, observa-se na presente consulta a vontade do paciente de não submeter-se aos tratamentos propostos pelo consulente os quais foram fundamentados em exames anátomopatológicos realizados e na própria evolução da patologia do mesmo.

Neste caso citaríamos então o artigo 56 do Código de Ética Médica que diz:

*“É vedado ao médico:  
Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente perigo de vida”.*

Nesta situação o ideal será um acordo eticamente defensável entre médico e paciente procurando sempre uma solução de favorecimento ao mesmo.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
e-mail.: [corregedori@cremeb.org.br](mailto:corregedori@cremeb.org.br)

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto entende este parecerista que a quebra da relação médico – paciente alicerçada nos princípios da confiabilidade, relação humana, e esperança da “cura” foram irremediavelmente rompidas devendo sim o profissional médico atendendo-se aos princípios expostos acima procurar o entendimento no sentido de que possa ser dispensado da assistência médica a ser prestada ao paciente.

No entanto resta uma dúvida final: Deve ser também comunicado aos familiares esta conduta ?

No seu relato o consulente informa estar o paciente orientado e ciente dos riscos da sua patologia apesar de não aceitá-los. Neste caso o sigilo profissional é um direito do paciente só admitindo-se a quebra por autorização expressa do mesmo(Artigo 102 do CEM).

Este é o parecer.

Salvador, 22 de agosto de 2006.

**Cons. Paulo Sérgio Alves Correia Santos**

Relator